



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 373/2025

Processo Número: **12108/2025** | Data do Protocolo: 22/04/2025 18:19:51



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390037003200380036003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade de envio às Promotorias de Justiça locais responsáveis pela Saúde Pública das listas de pacientes que aguardam atendimento no Sistema CROSS (Central de Regulação e Oferta de Serviços de Saúde).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA

Art. 1º - A Secretaria de Saúde do Estado, responsável pelo CROSS (Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde) fica obrigada a remeter, mensalmente, às Promotorias de Justiça locais responsáveis pelos Direitos Humanos (Saúde Pública), as listas atualizadas de pacientes que aguardam atendimento e sua inscrição no sistema.

Art. 2º - As listas referidas no art. 1º deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Nome completo do paciente;
- II - Número de registro no Sistema CROSS;
- III - Tipo de atendimento ou procedimento aguardado;
- IV - Data de inclusão na fila de espera;
- V - Prioridade ou classificação de risco, quando aplicável.

Art. 3º - O envio das listas deverá ser realizado até o quinto dia útil de cada mês, por meio eletrônico, garantindo a segurança e a confidencialidade das informações pessoais dos pacientes.

Art. 4º - As Promotorias de Justiça locais poderão utilizar as informações recebidas para monitorar e fiscalizar a eficiência e a transparência na gestão das filas de espera do Sistema CROSS, bem como para adotar medidas que assegurem o direito à saúde dos cidadãos.

Art. 5º - As Prefeituras Municipais, caso seja requerido pelo Ministério Público, deverão informar se possuem registro sistematizado dos pacientes que aguardam regulação e efetivo atendimento pela Secretaria Estadual de Saúde após a inserção dos respectivos casos no SIRESP, garantindo o acompanhamento da efetivação dos atendimentos e a adoção de medidas necessárias para assegurar o cumprimento do direito à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS – Sistema Único de Saúde, estabelecidos na Constituição Federal e na Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.

Art. 6º - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de outras medidas legais aplicáveis.





Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo fortalecer a transparência e a fiscalização na gestão das filas de espera do Sistema CROSS e do SIRESP, garantindo que os pacientes tenham seus direitos à saúde respeitados. Ao enviar as listas de pacientes às Promotorias de Justiça locais, busca-se assegurar um maior controle e acompanhamento da prestação dos serviços de saúde, promovendo eficiência e equidade no atendimento, conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, respeitando-se os princípios do SUS são universalidade, equidade, integralidade, descentralização e participação popular. As diretrizes do SUS incluem regionalização, hierarquização, territorialização, resolutividade. São os princípios do Sistema Único de Saúde:

Princípio	Descrição
Universalidade	Todos têm direito à saúde, independentemente de sexo, raça, ocupação, ou outras características sociais ou pessoais
Equidade	O SUS deve ser equitativo, ou seja, buscar a igualdade de acesso aos serviços de saúde
Integralidade	O SUS deve oferecer atendimento integrado, que inclui ações e serviços preventivos e curativos
Descentralização	A gestão do SUS é distribuída entre a União, os estados e os municípios
Participação popular	O SUS deve promover a participação e o controle social

A medida também visa prevenir irregularidades e garantir que os critérios de prioridade sejam respeitados, especialmente em casos de urgência e emergência. Trata-se de uma iniciativa que reforça o compromisso com a transparência na gestão pública e com a dignidade dos cidadãos paulistas.

Diante do exposto, peço a aprovação da presente proposta de lei.

Sala das Sessões, em ___/___/2024.

Ana Perugini - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320039003700320033003A005000

Assinado eletronicamente por **Ana Perugini** em 22/04/2025 18:09

Checksum: **2872B6BDFB4DFBF88F32550DE7A2D9C18FC237310765D19046ADBA3AF81ADD36**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003700320033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.